Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

À
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
Ref: Pregão Eletrônico nº 14/2020

REGISTRO DE RECURSO

UNIÃO CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS DE VEICULOS – EIRELLI, cnpj nº 02.005.973/0001-49, sediada no SCIA QUADRA 08 CONJUNTO 14 LOTE 07, BRASILIA-DF, vem por seu representante legal, apresentar o REGITRO DE RECURSO, que faz nos seguintes termos:

A desclassificação da empresa UNIÃO CONSTRUÇÕES E COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS DE VEICULOS – EIRELLI, veio tempestivamente de forma erronia desta comissão de licitação.

Pois o atestado de capacidade técnica tem que ser compatível com o objeto do edital e não especifico do produto.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de cabos blindados com fita de cobre, 2 x 10 mm², para atender as demandas de manutenção do sistema de sinalização, controle e telecomunicações do METRÔ-DF , conforme condições condas neste edital e especiações do Anexo I - Termo de Referência.

Compatível: Fornecimento de material.
Produto Especifico: cabos blindados com fita de cobre, 2 x 10 mm².

Edital
8.7.4. Habilitação Técnica
8.7.4.1. As empresas participantes deverão comprovar experiência por meio da apresentação de Atestado(s) ou Cerdão(ões) de Capacidade Técnica emida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento de objetos compatíveis em características com o objeto descrito no Termo de Referência, nos termos do item 05 do ANEXO I – Termo de Referência. "negrito nosso"

5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE
5.1. A pessoa jurídica licitante, sendo revendedora de fabricantes de cabos ou a própria fabricante, deverá apresentar Atestado(s) ou Cerdão(ões) de Capacidade Técnica emida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da pessoa jurídica licitante, que comprove(m) o fornecimento de cabos elétricos.

Esta solicitação do atestado vai contra a lei de licitações e se contra diz com o próprio edital que pede compatível com o objeto e não por produto especifico.

A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Foi exatamente essa a situação posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:
.
"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."
Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Nos editais de licitações feitas através do Portal Compras Governamentais (antigo Comprasnet) normalmente no quesito habilitação Técnica, a exigência é a constante nas alíneas "a" e "b" do Inciso XXV do Art. 19 da IN SLTI 02/2008, vejamos:

XXV ¬ disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório? e

b) os atestados de capacidade técnico¬operacional deverão referir¬se á serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente?
Como podemos ver, na Lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30.

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Similaridade de Atestados de Capacidade Técnica – Jurisprudência
Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer
Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Diante de tantos expostos de jurisprudências e leis, reafirmando que o atestado deve ser compatível com o objeto, que nesse edital se trata de fornecimento de material, e que a exigência que consta no item 5 do termo de referencia e totalmente contraria a legislação, sendo assim completamente nula. Solicito a volta do pregão a fase de Habilitação e que seja declarada vencedora a empresa União construções. Pois a mesma apresentou atestados compatíveis e ate mesmo de complexidade superior ao exigido.

Fechar